



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840669 - PE (2023/0258792-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. APLICABILIDADE RESTRITA À PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, havendo continuidade delitiva específica, a fração de aumento é definida, de forma combinada, com base em elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça a pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes.

2. No caso, correta a conclusão do acórdão impugnado, que fixou a fração de aumento em 2/3 pelo cometimento de infrações contra onze vítimas distintas, dadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque as circunstâncias do crime foram consideradas negativas.

3. A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta na hipótese em que o julgador, com fundamento no art. 68 do CP, faz a cumulação de causas de aumento previstas na parte especial do Estatuto Repressor, o que não se confunde com a hipótese dos autos, em que incide a continuidade delitiva, majorante oriunda da parte geral, além do emprego de arma de fogo, que está disposto na parte especial do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840669 - PE (2023/0258792-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. APLICABILIDADE RESTRITA À PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, havendo continuidade delitiva específica, a fração de aumento é definida, de forma combinada, com base em elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça a pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes.

2. No caso, correta a conclusão do acórdão impugnado, que fixou a fração de aumento em 2/3 pelo cometimento de infrações contra onze vítimas distintas, dadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque as circunstâncias do crime foram consideradas negativas.

3. A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta na hipótese em que o julgador, com fundamento no art. 68 do CP, faz a cumulação de causas de aumento previstas na parte especial do Estatuto Repressor, o que não se confunde com a hipótese dos autos, em que incide a continuidade delitiva, majorante oriunda da parte geral, além do emprego de arma de fogo, que está disposto na parte especial do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

EMERSON GOMES DOS SANTOS e WELLINGTON SILVA DOS SANTOS agravam de decisão em que deneguei o habeas corpus em que figuravam como pacientes.

Neste regimental, a defesa reafirma que "forçosa se mostra a revisão da fração em relação à causa de aumento de pena da parte geral, de modo que, na hipótese do parágrafo único do art. 71 do CP, seja aplicada a fração de 1/6, uma vez que somente restou comprovado nos autos a prática de duas infrações em roubo majorado" (fl. 239-240).

Rememora que, "ocorrendo o concurso de causas de aumento é correto que seja aplicado apenas a causa que mais aumenta" (fl. 243). No ponto, acrescenta: "em que pese tal verbete se refira a causas de aumento de pena da parte especial, tal entendimento também deve ser aplicado no caso de concurso de causas de aumento de pena genérica e especial" (fl. 242).

Requer a reconsideração do decisum agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (fls. 228-231, grifos no original):

I. Continuidade delitiva

A defesa diverge do Tribunal de origem quanto ao número de infrações praticadas. A esse respeito, eis os fundamentos do acórdão atacado (fls. 38-39):

Demais disso, a alegação de que o agente deve ser condenado apenas por dois delitos já que apenas duas vítimas o reconheceram é totalmente despropositada.

Primeiro porque as vítimas que não puderam reconhecer a fisionomia dos apelantes porque eles estavam de capacete, de qualquer maneira, os reconheceram pela roupa utilizada nos assaltos. Além disso, a maior parte delas, tiveram a res furtiva recuperada no mesmo dia, na posse dos agentes.

A propósito, de acordo com os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes, eles foram vistos em alta velocidade na motocicleta preta utilizada nos roubos, não atenderam a ordem de parar, houve uma pequena perseguição, eles perderam o controle da moto e conseguimos alcançar. Com o garupa foi encontrada a arma de fogo e uma bolsa com os celulares e outros pertences.

Segundo porque os próprios apelantes, em juízo, confessaram ter roubado a motocicleta de um senhor e depois “deram continuidade”, praticando de forma continuada diversos assaltos. Assaltaram um casal em Peixinhos. Na Caxangá, Paulista, Maranguape e em Camaragibe não lembra quantos foram, mas pegaram celulares. Que abordaram e roubaram os estudantes que estavam nas proximidades da escola.

Pondere-se que, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.06 do id nº 25521273, com os agentes foram apreendidos 15 (quinze) aparelhos celulares, **quantidade compatível com o número de roubos e de vítimas destes autos (06 roubos e 11 vítimas).**

Nesse ponto, há uma peculiaridade. **Foram seis roubos**, mas o número de vítimas é muito maior.

Assim sendo, é o número de vítimas (11) que deve conduzir a escolha da fração de aumento relativa à continuidade delitiva.

Considero adequado, pois, o patamar adotado pelo magistrado processante na sentença que foi o máximo de 2/3.

Como observado, o Tribunal de origem, com base nas particularidades do caso, concluiu pela ocorrência de roubos contra onze vítimas distintas, número esse que foi utilizado para definir a fração de aumento pela continuidade delitiva em 2/3.

Nos termos da recém-editada Súmula n. 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Consoante jurisprudência desta Corte, havendo continuidade delitiva específica, como no caso dos autos, a fração de aumento é definida, de forma combinada, a partir de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça a pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Oportunamente:

[...]

6. Tratando-se de crimes cometidos com emprego de violência contra vítimas distintas, incide o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal (crime continuado específico). Nesse caso, a fração de exasperação não decorre apenas do número de infrações penais;

pressupõe, em verdade, "a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime" (AgRg no RHC 158.032/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

7. Não há manifesta desproporcionalidade na fração de aumento da continuidade delitiva (2/3), considerando-se que o Réu foi condenado por dois delitos de homicídio qualificado e que há circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 776.242/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/8/2023.)

[...]

1. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 746.839/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/8/2022.)

Portanto, correta a conclusão do acórdão impugnado, que fixou a fração de aumento em 2/3 pelo cometimento de infrações contra onze vítimas distintas, dadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque as circunstâncias do crime foram consideradas negativas.

Ademais, divergir da Corte de origem quanto ao número de infrações, na forma pleiteada pela defesa, demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, providência incompatível com a seara estreita do *writ*.

II. Cumulação de causas de aumento (art. 68 do Código Penal)

A defesa firma que não há fundamentação suficiente para a cumulação das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à continuidade delitiva, devendo o julgador optar por uma delas, nos termos do art. 68 do Código Penal.

A redação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal é expressa ao facultar ao julgador a opção entre causas de aumento previstas na **parte especial** do referido código, *in verbis*:

Art. 68 - [...]

[...]

Parágrafo único - No concurso de **causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial**, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua

A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta na hipótese em que o julgador, com fundamento no art. 68 do CP, faz a **cumulação de causas de aumento previstas na parte especial** do Estatuto Repressor, o que não se confunde com a hipótese dos autos, em que incide a continuidade delitiva, majorante prevista na parte geral, além do emprego de arma de fogo, que está previsto na parte especial do Código Penal.

A propósito:

[...]

1. Entende este Tribunal Superior que o art. 68 do Código Penal permite a **aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial**, desde que mediante concreta fundamentação das instâncias ordinárias.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 698.699/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 28/9/2023, grifei.)

Portanto, acertada a conclusão do Tribunal *a quo* de que "o dispositivo legal invocado [art. 68 do Código Penal] aplica-se tão somente a causas especiais de aumento de pena, não incidindo, pois, sob a continuidade delitiva, que constitui causa geral de aumento de pena" (fl. 23).

Como registrado na decisão agravada, a fração de aumento de 2/3, pela

continuidade delitiva, foi estabelecida pela instância antecedente, pois houve o cometimento de infrações contra onze vítimas distintas, observadas as peculiaridades do caso concreto, notadamente o fato de que as circunstâncias do crime foram consideradas negativas.

Divergir da Corte de origem quanto ao número de infrações, na forma pleiteada pela defesa, demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, providência incompatível com a seara estreita do *writ*.

Ademais, a jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta na hipótese em que o julgador, com fundamento no art. 68 do CP, faz a **cumulação de causas de aumento previstas na parte especial** do Estatuto Repressor, o que não se confunde com a hipótese dos autos, em que incide a continuidade delitiva, majorante oriunda da parte geral, além do emprego de arma de fogo, que está disposto na parte especial do Código Penal.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0258792-9

**AgRg no
HC 840.669 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015309120218175001 01004001400416202112 1004001400416202112
15309120218175001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551298365128@

2023/0258792-9 - HC 840669 Petição : 2023/0109212-1 (AgRg)